



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Despacho SEI-GDF CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 12 de abril de 2019

**Processo nº:** 00053-00049427/2018-82.

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 12/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF relativo ao registro de preços para aquisição de capacetes de voo para o CBMDF.

**Assunto:** Licitação - ANULAÇÃO.

Analisando a Informação do Pregoeiro, protocolo nº 20959578, bem como inculcando o inteiro teor do processo, observo que o Termo de Referência nº 123/2018 - DIMAT, Anexo I ao Edital do PE nº 12/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF carece de complementações.

Exigências que deveriam constar no TR supramencionado, face à procedência parcial de pedidos de impugnações apresentados à abertura anterior deste certame (que ainda levava a numeração atinente ao ano de 2018, qual seja, nº 39/2018), deixaram de ser lançadas a este instrumento, repercutindo, diretamente, na disputa.

A Administração, ao externar seu posicionamento, vinculou-se às novas diretrizes impostas aos potenciais interessados. No entanto, o setor imbuído da esperada alteração no Termo, não a promoveu. Esse entendimento é corroborado pelo ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (17ª ed., p. 907):

[...] A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (grifo nosso)

Com efeito, verifico que tais lacunas ressoam, principalmente, no aspecto qualitativo, posto que a ausência do quesito que trata "da apresentação de relatórios de ensaio/laudos por emitidos por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA, ILAC", comprometem sua análise quanto ao atendimento do mínimo razoável de segurança para seus usuários.

De igual sorte, as tratativas pertinentes aos documentos redigidos em língua estrangeira ou emitidos em outro país, mesmo escritos em língua portuguesa, foram pontuados favoravelmente nas impugnações, de forma a acatar o disposto no Decreto nº 8.660/2016.

Pelas alterações acolhidas e sua relevância é que, com fulcro no art. 21, §4º da Lei de licitações, foi providenciada nova publicidade do instrumento convocatório, com a atualização de sua numeração para o corrente ano (12/2019), atentando-se aos prazos legais.

Ao inobservar, no novo Edital, os aspectos já tratados, a Administração colidiu frontalmente com a sua própria manifestação, de natureza vinculante.

A vinculação administrativa face o acolhimento, total ou parcial, de argumentos trazidos em sede de ato impugnatório por licitantes ou por cidadão, nos termos do art. 41 da Lei de licitações, encontra lastro na jurisprudência da e. Corte Federal de Contas. Nesse sentido manifestou-se o Pleno do Tribunal de Contas da União (TCU) em sede do Acórdão nº 299/2015:

[...]

8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha. (grifo nosso)

Claro está, portanto, que a Administração não poderia furtar-se de observar não só o conteúdo inserido no Edital, como também seus pareceres favoráveis ao acolhimento das mais diversas arguições voltadas a esclarecer ou impugnar seus termos, sob pena de afastar-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Isto posto, principalmente diante do inequívoco atentado aos princípios constitucionais da Administração Pública, impõe-se anulação do feito. É o que prescreve o TCU, por meio do r. Acórdão nº 6.198/2009 - 1ª Câmara.

Cita o julgado:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (grifo nosso)

O posicionamento da Corte de Contas confirma a determinação constante da Lei nº 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei do DF nº 2.834/2001. Cita a lei do processo administrativo, em termos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nessa toada, o próprio Guardião da Constituição reconhece o dever da Administração de anular os atos eivados de ilegalidade, matéria sedimentada na Súmula nº 473, *in verbis*:

**Súmula STF nº 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do quanto exposto, resta incontroverso que a anulação é verdadeira imposição ao presente certame.

Por tais razões, este Diretor e Contratações e Aquisições, resolve:

I - **R A T I F I C A** Ra anulação do Pregão Eletrônico nº 12/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF, comunicada pelo Pregoeiro do certame aos licitantes em 3 de abril de 2019 sob a determinação deste DICOA, estando em curso a fase recursal, na forma do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, recepcionado no âmbito do DF pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005;

II - **CUMPRAR-SE.**

**Diretor de Contratações e Aquisições**



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TEIXEIRA DANTAS, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399943, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 15/04/2019, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **20959607** código CRC= **2BCF5E2B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00049427/2018-82

Doc. SEI/GDF 20959607